

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

LEI MUNICIPAL Nº 250/94 PMC-GP.

REGULAMENTA A EXCLUSIVIDADE DO USO DE
LAGOS PARA PESCA ARTEZANAL E A MANU -
TENÇÃO DAS COMUNIDADES RURAIS NOS TER -
MINOS DO ART. 215, II DA LEI ORGÂNICA, RE -
VOGANDO A LEI Nº 02/90 DE 28/06/90, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr.: JAMIL ARAÚJO DE MORAES, Prefeito Municipal de
Coari em Exercício, Estado do Amazonas, usando de suas atribuições que
lhe são conferidas por Lei e etc.....

FAÇO saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - A exclusividade do usufruto de Lago ou Lagos
é garantida as comunidades rurais e agregadas que assim venham compro-
var suas reais necessidades e de forma organizada, possam requerer ao
Poder Público nos termos do Art. 215, II da Lei Orgânica.

Art. 2º - A pesca permitida é Artesanal, com utiliza-
ção de materiais que não causem depredação as espécies ictológicas:

I - São considerados materiais simples de pesca, que
não causem depredação os seguintes: tarrafa, linha de anzol, arpão e
flecha.

II - A utilização de espinhel deve ser de uso modera-
do.

III - Na época de seca a utilização de tarrafa deverá
ser moderada.

Art. 3º - O infrator ou infratores do artigo anterior
terão seus materiais e equipamentos apreendidos.

Art. 4º - Na reincidência o infrator será multado no
valor de 1 a 5 salários mínimos vigente no País, devendo recolher aos
cofres municipais através da rede bancária, independente do processo
penal que lhe for movido pela Justiça Comum.



Art. 5º -

Art. 5º - Os crimes cometidos com a captura de espécies em extinção preservadas por Lei e outros determinados pelo Órgão superior, a nível Federal, estão sujeitos aquelas penalidades e seu respectivo processo penal.

Art. 6º - A denúncia sobre qualquer irregularidades deverá ser formulada por comunitários com pelo menos duas testemunhas ou por fiscais devidamente credenciados.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente em conjunto com Órgão Federal Superior deverão atuar conjuntamente para o fiel cumprimento da Lei.

Art. 8º - Fica a Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente na obrigação de apresentar no prazo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Lei, levantamento das áreas de praias e Lagos já autorizados pelo Poder Público.

Art. 9º - Revogadas as disposições da Lei nº 02/90, de 28 de junho de 1990, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI-AM., em 30º de dezembro de 1993.

Samil Araújo de Moraes

Em Exercício

DIA 31.03.94